



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 243.571 - MG (2012/0106960-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : **SEBASTIÃO LUIZ NUNES**
ADVOGADO : **ANDRÉ NASCIMENTO DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA**
UNIÃO
EMBARGADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.689/2008. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSÁRIO DEBATE EM PLENÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. CORRETA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS: ÔNUS DA DEFESA, A QUEM COMPETE ACOSTAR AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL ADUZIDO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Para se configurar a contradição, é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante.

2. O real objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 243.571 - MG (2012/0106960-0)

EMBARGANTE : SEBASTIÃO LUIZ NUNES
ADVOGADO : ANDRÉ NASCIMENTO DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO LUIZ NUNES, em face de acórdão de minha relatoria, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.689/2008. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSÁRIO DEBATE EM PLENÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. CORRETA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS: ÔNUS DA DEFESA, A QUEM COMPETE ACOSTAR AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL ADUZIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A partir do advento da Lei n.º 11.689/2008, não há mais a exigência de submeter ao Conselho de Sentença quesitos sobre a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, cabendo ao magistrado togado, no momento de proferir a sentença, decidir pela aplicação, ou não, das circunstâncias atenuantes e agravantes, desde que alegadas pelas partes e debatidas em Plenário.

2. Na espécie, não ficou comprovado ter sido a atenuante da confissão espontânea alegada nos debates.

3. Ordem de habeas corpus não conhecida." (Fl. 115)

Sustenta o Embargante a existência de contradição no acórdão embargado, porque, *"ao transcrever trecho do acórdão, claro ficou que nas declarações do ora embargante, exsurge de modo claro a figura da chamada confissão parcial admitida pelo STJ, diferente da confissão qualificada"* (fl. 129).

Aduz que *"pelo princípio da favor rei, o mesmo faz jus à dita redução da pena haja vista que mesmo em caso de dúvida, como é a presente situação, faria o mesmo jus ao reconhecimento da confissão"* (fl. 130).

Alega, ainda, que *"a modificação de norma processual não tem o condão de afastar direito subjetivo do paciente, que faz jus à confissão comprovada mesmo que não tenha sido debatida no plenário do Júri"* (fl. 131).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca, assim, o provimento do recurso, com efeitos infringentes, para que seja aclarada a contradição, para admitir a ocorrência de confissão espontânea.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 243.571 - MG (2012/0106960-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.689/2008. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSÁRIO DEBATE EM PLENÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. CORRETA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS: ÔNUS DA DEFESA, A QUEM COMPETE ACOSTAR AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL ADUZIDO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Para se configurar a contradição, é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante.

2. O real objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os embargos não devem ser acolhidos.

Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

No caso, inexistente a alegada contradição no acórdão.

Para se configurar a contradição, é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante.

No caso, ficou consignado no acórdão recorrido que, a partir do advento da Lei n.º 11.689/2008, *"cabe ao magistrado togado, no momento de proferir a sentença, decidir pela aplicação, ou não, das circunstâncias atenuantes e agravantes, desde que alegadas pelas partes e debatidas em Plenário, a teor do art. 492, inciso I, alínea b, do Código de Processo Penal"* (fl. 119).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, não ficou comprovado *"ter sido a atenuante da confissão alegada nos debates ocorridos no julgamento perante o Tribunal do Júri"* (fl. 120), o que impossibilitou o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal.

Ao contrário do que sustenta o Embargante, o trecho transcrito do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não demonstra a existência de contradição, pois não comprova ter sido a incidência da atenuante da confissão alegada pelas partes e debatida em Plenário.

Na verdade, o objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando à revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0106960-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 243.571 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10148080545400 148080545400 4122007

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SEBASTIÃO LUIZ NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO LUIZ NUNES
ADVOGADO : ANDRÉ NASCIMENTO DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.